



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de POSSE

Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e Reg. Publicos

Fone: 62 3481-2598

Processo: 201603664569

Autor(a): LEONARDO PEREIRA PAVANE

Requerido/Réu: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO PEREIRA PAVANE, por intermédio de seu procurador, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de **SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA**, todos qualificados na inicial.

Aduz a parte Autora, em apertada síntese, que adquiriu aparelho de celular modelo SONY XPERIA M4 AQUA DUAL PRETO, no dia 23/01/2016.

Afirma que, após 3 semanas de uso, o produto foi encaminhado à autorizada para reparos, sendo devolvido 28 dias depois.

Não obstante, 3 semanas depois da devolução, o aparelho apresentou novo vício, sendo enviado para assistência e retornando depois de 28 dias.

Assevera que, por mais uma vez, o celular apresentou defeito, sendo devolvido da assistência 20 dias depois.

Em uma última tentativa, o aparelho foi encaminhado para o conserto, retornando

uma semana depois.

Tendo em vista a recusa do Réu em trocar o aparelho, ingressou com a presente demanda, requerendo indenização por dano material e moral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24.

Deferida assistência às fls. 25.

A audiência de conciliação realizada no dia 02/02/2017 restou inexitosa (fls. 26).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 41/52), impugnando o valor da causa e o deferimento da justiça gratuita.

No mérito, contestou todos os argumentos da parte Autora, alegando que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados.

Impugnação à contestação às fls. 79.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte Autora requereu a oitiva de testemunhas e a Ré o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte Autora afirma que o aparelho adquirido da empresa Ré apresentou diversos problemas não solucionados, ensejando reparação civil.

Prefacialmente, analiso as matérias processuais suscitadas.

No tocante à impugnação ao valor da causa, razão assiste à Ré.

Com efeito, a toda demanda será atribuído um valor que expresse seu conteúdo patrimonial ou o proveito econômico buscado pela parte.

Esse requisito da petição inicial traz implicações nas custas, verbas de sucumbência, aplicação de multas, etc.

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, ao autor, na sua petição, caberá atribuir à causa o valor preciso do ressarcimento pecuniário do dano moral pretendido (artigo 292, inciso V), sendo vedado ao autor formular pedido genérico de condenação ou que o valor seja arbitrado pelo Juízo.

Neste caso, há critério legal para se identificar o benefício patrimonial almejado pela parte, no art. 292, do CPC, o que não pode ser ignorado pelo Autor.

Assim, tendo a parte Autora pleiteado a indenização por dano moral no montante de 20 salários mínimos, o que equivale a R\$ 17.600,00, tendo como base o valor do salário na data da propositura da demanda, deve o valor da causa ser equivalente à soma do dano moral (R\$ 17.600,00) e material (1.200,00).

Diante disso, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 18.800,00.

Prosseguindo, entendo que não merece acolhida a impugnação a assistência judiciária, tendo em vista que da análise dos documentos coligidos aos autos concluo que, de fato, a parte Autora faz jus à benesse da justiça gratuita.

Disciplina o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que a assistência judiciária somente será concedida à integralidade a quem comprovar, indiciariamente que seja, a insuficiência de recursos, o que, in casu, restou evidenciado pelos documentos juntados à inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito da demanda.

Do compulso dos autos, extrai-se que o caso em tela é uma relação consumerista, devendo ser balizada pelos preceitos arraigados na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor).

Logo, oportuno a distinção entre fato e vício do produto, prevista no estatuto consumerista.

Em resumo, fato do produto é o prejuízo extrínseco ao bem, capaz de causar ofensa à integridade físico-psíquica do consumidor. Já o vício do produto é o prejuízo intrínseco, colocando o bem em descompasso com o fim a que se destina.

À guisa de breve discurso doutrinário, transcrevo as palavras de Leonardo de Medeiros Garcia:

A doutrina diferencia os termos ?vício? e ?defeito?. Assim, vício pertence ao produto ou serviço, tornando-o inadequado, mas que não atinge o consumidor ou outras pessoas. E.: a televisão adquirida que funciona mal. Já o defeito é o vício acrescido de um problema extra. O defeito não só gera uma inadequação do produto ou serviço, mas um dano ao consumidor ou a outras pessoas. E.: televisão que explode causando danos às pessoas. Nesse sentido, há vício sem defeito, mas não defeito sem vício. Conforme relatamos acima, o defeitos é que geram acidentes de consumo, sendo disciplinados nos arts. 12 a 14. Por sua vez, os vícios são tratados nos arts. 18 a 25.(GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 10 ed. Rev. Ampl. E atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 152.).

Na teoria da responsabilidade por vício do produto, segundo o Código de Defesa do Consumidor, entendem-se como vício aquele que provoca uma desconformidade do produto

caracterizada por sua inadequação para o fim a que se destina, seja por inexatidão quantitativa, seja por inexatidão de qualidade, podendo se revelar pela impropriedade do produto, diminuição de seu valor ou disparidade informativa.

A disposição jurídica visa justamente à proteção da órbita econômica do consumidor em razão de vício intrínseco verificado no objeto de consumo, suficiente para comprometer sua utilidade ou diminuir seu valor.

O produto adquirido pelo consumidor apresentando algum, vício, e este caso não seja sanado no prazo de 30 dias, o código protetor facultou ao consumidor, a substituição do produto, o resarcimento da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Nestes termos, prescreve o parágrafo primeiro do artigo 18, *in verbis*:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço¹.

No que pertine a figurado do fornecedor do produto, entende-se que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art. 3º).

Portanto, respondem pelo vício de inadequação do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que o elaborou, até o comerciante, que

contratou com o consumidor, responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do bem, além do prestador de serviços, ou seja, a assistência técnica autorizada do fabricante (CDC, art. 18).

Sobre o assunto, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
TELEVISOR DE PLASMA "42" POLEGADAS. MARCA SAMSUNG.
DEFEITO DO PRODUTO. ART. 18, § 1º, DO CDC.
RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO COMERCIANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. - LEGITIMIDADE PASSIVA^{18§ 1º}CDC- O fornecedor, comerciante, fabricante ou assistência técnica autorizada da fabricante, é legítimo para responder pelos defeitos do produto. Responsabilidade solidária que decorre de lei. Art. 18. (70045512423 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012)

Firmada estas premissas, tenho que a parte autora, no dia 23 de janeiro de 2016, adquiriu um celular da parte ré, de acordo com a nota fiscal de fl. 20, que apresentou defeito de uso por diversas vezes.

Constatou que a parte autora, formalizou mais de uma reclamação à assistência técnica, solicitando troca de peças, com o intuito de sanar as irregularidades (fls. 21/22). No entanto, sempre que retornada apresentava outros vícios de qualidade.

Ressalto, por oportuno, que não se afigura crível que um produto novo, retirado da loja recentemente, ser entregue para reparos à assistência técnica, se não apresenta nenhum vício

de qualidade.

No contexto da relação de consumo, ora em análise, diante da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor em face da empresa requerida, deverá ser aplicada a regra prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Todavia, a requerida não juntou um único documento capaz de demonstrar a ausência do vício de qualidade imputado pela requerenteo Requerente. Aliás, sequer postulou a produção de qualquer prova admitida em direito capaz de corroborar as alegações deduzidas na peça de resposta, contrariando a regra do art. 373, II, NCPC, e do art. 6º, VIII do CDC.

Pelo contrário, coligiu um documento em que admitiu a troca de peças no produto no dia 18/03/2016 (fls. 89/91), mas não fez nenhuma referênciia ao reparo efetuado no dia 06/05/2016 (fls.22).

Diante das provas colacionadas pela parte autora de que seu produto apresentou vários vícios, atrelado ao fato de que a parte ré não produziu provas da ausência do vício do produto ou que procedeu com a substituição do celular por um novo, no interregno de tempo determinado pela lei consumerista, evidente é o dano causado ao consumidor, ensejando a sua responsabilização civil.

Nestes termos, reportando-me ao artigo 18, § 1º do CDC, entendo que a parte autora deverá ser resarcida em numerários, considerando o lapso de tempo do trâmite processual.

No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, tenho que, por pelo menos duas vezes, o Autor enviou o produto para reparos na assistência técnica, em menos de um ano de uso. Diante desta situação, entendo que é cabível a indenização por danos morais.

Assim, o consumidor adquirindo um bem novo apresentando vício de produto, atrelado ao fato de que por várias vezes esse bem é encaminhado à assistência técnica sem que

se resolva o defeito ou o ocorra a substituição por um novo, não estamos diante de uma situação que traduz mero aborrecimento, pois a parte é tolhida de usar o bem e não consegue adquirir um produto similar novo.

Corroborando o presente entendimento trago a baila o seguinte julgado:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -
AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR - DEFEITO NO PRODUTO
- DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA - APLICAÇÃO DO
CODECON - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM
INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS.** - O defeito apresentado no produto, que frustra as legítimas expectativas criadas pelo consumidor quando de sua aquisição, somado à interrupção indevida do seu uso, pelos significativos transtornos que acarreta, além do sentimento de impotência e vulnerabilidade, diante a postergação injustificada de sua solução, erigem-se em causa de indenização, por danos morais.- Para a fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa e as condições financeiras das partes, não podendo o quantum indenizatório causar um enriquecimento ilícito do proponente, nem configurar quantia irrisória. (TJMG, Apelação Cível 1.0439.09.105322-3/001, 9ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Tarcísio Martins Costa, Julgado em 09/08/2011).

Embora vício de produto por si só não seja motivo suficiente para gerar danos morais, a jurisprudência tem entendido que as dificuldades enfrentadas pelo consumidor podem gerar transtornos passíveis de ser indenizados. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE
COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO.**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO MINORADO. 1- Nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da responsabilidade objetiva, em caso de defeito na fabricação do produto, a responsabilidade civil do fabricante se caracteriza quando presentes o vício, o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade. 2- O valor arbitrado à título de danos morais há de observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, impondo sua redução se fixado de maneira excessiva. 3- Apelo conhecido e parcialmente provido.(TJGO, APELACAO CIVEL 358392-97.2012.8.09.0134, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1885 de 07/10/2015)

Assim, observando os critérios de ordem objetiva e subjetiva para fixação do *quantum* indenizatório, com obediência ao princípio da razoabilidade, de maneira que não represente injusta punição da parte ofensora nem se consubstancie em enriquecimento ilícito da parte ofendida, fixo a indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para:

- a) **CONDENAR** a empresa requerida à indenizar materialmente a requerente pelo valor de R\$ 1.200,00 corrigido monetariamente pelo INPC da data da aquisição do produto e acrescido de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês da data da citação;
- b) **CONDENAR** ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de **indenização por danos morais**, corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicado juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, da data da publicação desta sentença.

Condeno, ainda, a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com

fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Atenda-se.

Posse, 13/12/2017

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz Substituto

(Decreto Judiciário n.º 1.467/2017)